

Processo TC nº 007.970/2000-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA – *Recurso de Revisão*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 15, p. 02-11) em face do Acórdão constante da Relação nº 45/2002, exarado pela 1ª Câmara em sessão de 15/10/2002, por meio do qual esta Corte julgou regulares com ressalva as contas da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), relativas ao exercício de 1999 (peça 14, p. 21-22).

2. A peça recursal visa a reabertura das referidas contas, tendo em vista indícios de superfaturamento em contratação de defensas para o Porto de Natal realizadas naquele exercício, apuradas no âmbito do TC nº 006.535/2002-7.

3. Retornam os autos a este Gabinete para nova manifestação do Ministério Público, em função do Acórdão nº 475/2013-Plenário, o qual julgou necessária a volta do processo à unidade técnica responsável para instrução de mérito, tendo em vista ter sido apensado a este o TC nº 009.670/2003-3, que trata de renegociação danosa de dívidas da Companhia Nacional de Álcalis (CNA), de responsabilidade da Codern, realizada em 11/01/99.

4. Além de abordar a renegociação de dívidas da CNA, a nova instrução da Secex/RN também levou em conta parecer proferido pela SecobHidroferrovia (peça 26), em atendimento a despacho do então Ministro-Relator Ubiratan Aguiar (peça 9, p. 22-44, e peça 10, p. 01). A determinação para elaboração dessa peça técnica fundou-se na existência de duas propostas divergentes no âmbito deste feito.

5. Enquanto a instrução elaborada pela Serur (peça 19, p. 33-54) apurou valor vultoso de superfaturamento, a Secex/RN emitiu proposta no sentido de inexistir débito no caso ora analisado (peça 9, p. 12-20). Justifica-se a diferença de resultados nos parâmetros adotados para definição de preços do sistema de defensas, já que a primeira unidade técnica adotou metodologia que apura custos de insumos na composição do sistema de defensas, enquanto a outra aferiu o preço de mercado do sistema como um todo, com base em cotação de empresa do ramo.

II

6. No que se refere à renegociação da dívida da Companhia Nacional de Álcalis, a unidade técnica consignou que foi apurado, no âmbito do TC nº 009.670/2003-3, indício de renúncia irregular de receitas no valor de R\$ 212.264,30 (peça 33, p. 15). Essa irregularidade seria decorrente de atualizações das faturas da CNA com base em fatores de correção (multa por mora e juros) incorretos.

7. A despeito do longo lapso temporal decorrido desde a identificação do problema, verificou-se que não foram chamados aos autos os responsáveis pelo suposto prejuízo até a presente data. Assim, tendo em vista que o dano ocorreu em 11/01/1999, ou seja, há quase quinze anos, a unidade pugnou pelo emprego do art. 6, inciso II, da IN/TCU nº 71/2012, segundo o qual este TCU pode dispensar a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa.

8. Manifesto concordância quanto a esse ponto da proposta de encaminhamento. Todavia, impende ressaltar que tal normativo não é de aplicação automática, já que não basta ter havido o decurso de uma década sem a notificação dos responsáveis para que se dispense a instauração da TCE.

9. Cabe esclarecer que o aludido dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos. Trata-se, portanto, apenas de

Continuação do TC nº 007.970/2000-6

uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável.

10. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nºs 3124/2010 - 2ª Câmara, 806/2008 - 2ª Câmara, 1131/2008 - 1ª Câmara, 2815/2009 - 2ª Câmara, 1231/2007 - 2ª Câmara, 1214/2008 - 1ª Câmara, 1115/2009 - 2ª Câmara e 1430/2008 - 2ª Câmara.

11. No caso em tela, observo que o transcurso de mais de uma década configura prejuízos à defesa dos responsáveis. Aliado a esse extenso prazo, o fato de este Tribunal já ter se manifestado a respeito da regularidade da situação ora discutida levam a crer que a Codern não mais mantém em seus arquivos os documentos necessários para que os responsáveis exerçam plenamente o direito da ampla defesa.

12. A título de esclarecimento, ressalto que esta mesma irregularidade já havia sido identificada no âmbito do TC nº 007.036/1999-0 (contas da Codern de 1998), resultando na realização de audiência do presidente da Codern à época dos fatos. Sobre esse tema, vale resgatar trecho do voto condutor do Acórdão nº 717/2002 - 1ª Câmara, exarado nos referidos autos, em que o Ministro-Relator Walton Alencar analisou as razões de justificativa do ex-presidente da Companhia a respeito do indício de irregularidade no reajuste da dívida:

“A renegociação da dívida da Cia. Nacional de Álcalis foi apontada como lesiva à Codern. Contudo, nas justificativas apresentadas o responsável demonstrou que as dúvidas que pairavam sobre essa operação eram infundadas. Para a atualização dos valores foi utilizada a mesma comissão de permanência aplicada pelo Banco do Brasil S.A. Demonstrou, também, que essa medida permitiu a recuperação de um crédito significativo.

Mesmo assim, para a unidade técnica há indícios de irregularidades no grupo contábil ‘contas a receber’. Para chegar a essa conclusão, usa variáveis genéricas. Isso pode ser observado na instrução fl. 343, ao afirmar que ‘neste total, muito provavelmente, não foram computados os acréscimos normais pela mora ...’ e, também, na instrução fl. 502, em que está escrito ‘se considerarmos, por hipótese, que metade delas estivesse com atraso de dois meses ...’. Não se demonstrou, inequivocamente, a prática de ato de gestão ilegítimo ou ilegal.

Para aprofundar o exame dessa questão, a unidade técnica propõe a realização de auditoria extraordinária na Codern.

Observo, contudo, que, nos termos dos arts. 204 e 205 do Regimento Interno, com o objetivo de suprir omissões e lacunas de informações e obter esclarecimentos quanto à legalidade de atos praticados pelos dirigentes da Codern e registrados no Relatório de Auditoria de Gestão, exercício de 1998, elaborado pela Secretaria Federal de Controle, foi realizada inspeção pela Secex/RN (fls. 354/8) e, em face do seu resultado, o diretor-presidente foi ouvido em audiência (fls. 437/8).

Apresentadas e analisadas as justificativas, não vislumbro motivos bastantes que determinem a ação imediata do Tribunal. Entendo, por isso, que o ponto ressaltado não justifica o tratamento extraordinário que se pretende dar a ele. Poderá, por isso, sujeitar-se ao planejamento regular das auditorias, nos termos estabelecidos nos arts. 13, 14 e 15 da IN/TCU 9/95.” (grifos acrescidos)

13. Convém salientar que essa decisão não fez coisa julgada a respeito do assunto, motivo pelo qual este Tribunal ainda detém a prerrogativa de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao reajuste da dívida, tanto é que em nova auditoria identificou-se indícios de ocorrência desse fato.

14. A despeito disso, entendo que o cenário delineado tornaria infrutíferas eventuais tentativas de buscar justificativas junto aos responsáveis, já que, ao que tudo indica, não devem ter mantido documentos pertinentes ao assunto após este TCU ter se manifestado no sentido contrário à existência de irregularidade. Adicionalmente, os gestores sequer devem integrar os quadros da empresa pública nos dias atuais, o que dificultaria ainda mais a obtenção de material probatório.

15. Em vista disso, alinho-me à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, no sentido de deixar de realizar as citações cabíveis neste caso.

Continuação do TC nº 007.970/2000-6

III

16. O segundo ponto abordado na instrução à peça 33 diz respeito ao superfaturamento na aquisição de sistema de defensas portuárias realizada pela Codern no ano de 1999 (Contrato nº 19/98). Em manifestação anterior, a qual contou com minha anuência (peça 9, p. 21), a unidade técnica entendeu inexistir superfaturamento na contratação da empresa Copabo, responsável pelo fornecimento e instalação das defensas. Para chegar a tal conclusão, a Secex/RN pautou-se em cotação de preço juntada aos autos pela Codern, obtidas junto à empresa Trelleborg do Brasil Ltda., que ratificaria o preço contratado.

17. A fim de dirimir dúvidas remanescentes acerca da existência de dano ao erário, foi solicitado que a unidade especializada em portos, a SecobHidroferrovia, emitisse parecer sobre o assunto (peça 26). Nessa peça técnica, a secretaria consignou que o objeto em questão se trata de obra de engenharia e, por esse motivo, seu processo de contratação deve ser instruído com orçamento detalhado, contendo planilhas de custos unitários de todos os itens envolvidos, conforme preveem os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Por conseguinte, para se quantificar o preço de referência do sistema de defensas e identificar se sua contratação foi superfaturada, faz-se necessário apurar os respectivos custos de insumos das composições de serviço.

18. No que tange ao valor da obra, a unidade técnica emitiu a seguinte manifestação:

“Pelas limitações expostas (...), entende-se que a análise do sobrepreço do Contrato 19/1998 da Codern, realizada nos autos do TC 006.535/2002-7, restou prejudicada. No mesmo sentido, eventual nova tentativa de apuração de débito esbarraria nas mesmas dificuldades e incerteza quanto ao preço do elemento de borracha. (...)”

Da mesma maneira que não há elementos seguros para apontar e quantificar eventual sobrepreço no Contrato 19/1998, também não se verificam, nos autos, provas suficientes para atestar que o mesmo não ocorreu. Devido às dificuldades relativas ao material estudado, bem como o decurso considerável de tempo verificado desde a licitação, eventual tentativa de quantificação do débito provavelmente revelar-se-ia infrutífera.(...)”

A análise dos presentes autos não permite concluir, com segurança, quanto à existência ou não de superfaturamento no Contrato 19/1998 da Codern, relativo ao fornecimento de defensas para o Porto de Natal.” (grifos acrescidos)

19. Tendo em vista a impossibilidade de se concluir pela existência de superfaturamento, a Secex/RN propôs que o recurso de revisão seja conhecido para que, no mérito, lhe seja negado provimento, sendo mantido o julgamento das contas da Codern de 1999 como regulares com ressalva.

20. Manifesto concordância com esse entendimento, já que nestas circunstâncias cabe ao TCU o ônus de provar a existência da irregularidade por ele apontada, diferentemente das ocasiões em que há um repasse de recursos e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. Por esse motivo, ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de dano ao erário, anuo à proposta de não provimento do presente recurso e manutenção do julgamento das contas como regulares com ressalva.

IV

21. Ante o exposto e considerando que não ficou devidamente caracterizada nos autos a ocorrência de superfaturamento nos preços praticados no âmbito do Contrato nº 19/98, após análise dos novos elementos anexados ao processo, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta

Continuação do TC nº 007.970/2000-6

apresentada pela unidade técnica à peça 33, p. 73-74, no sentido de que este Tribunal conheça e negue provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se os termos da deliberação recorrida, que julgou regulares com ressalva as contas da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, relativas ao exercício de 1999, e deu quitação aos responsáveis.

Ministério Público, em fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral